



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003980/2023-26 SUMÁRIO

PROPONENTES:

**SERGIO AGAPITO LIRES RIAL; e
JOÃO GUERRA DUARTE NETO.**

ACUSAÇÃO:

1) SERGIO AGAPITO LIRES RIAL:

1.1) violação, em tese, do art. 155, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.404/1976^[1] (“LSA”), e do artigo 8º da Resolução CVM n.º 44/2021^[2] (“RCVM 44”), ao expor, em teleconferência realizada pela Americanas S.A. em 12.01.2023, informações relevantes ainda não divulgadas previamente pela companhia aberta na forma prevista na regulamentação; e

1.2) violação, em tese, do art. 3º, §5º, da RCVM 44^[3], e do art. 15, caput, da Resolução CVM n.º 80/2022^[4] (“RCVM 80”), ao informar, em vídeo disponibilizado pela Companhia em 12.01.2023 e em teleconferência realizada na mesma data, números referentes à dívida financeira da Companhia, bem como à exposição da Companhia à possibilidade de cobrança antecipada de sua dívida, inclusive no que se refere aos *covenants*, de maneira incompleta e inconsistente.

2) JOÃO GUERRA DUARTE NETO: violação, em tese, do art. 157, §4º, da LSA, e dos artigos 3º e 6º, parágrafo único^[5], da RCVM 44, ao não divulgar tempestivamente fato relevante contendo informações proferidas por Sérgio Rial em teleconferência realizada em 12.01.2023.

PROPOSTAS:

1) SERGIO AGAPITO LIRES RIAL: compromete-se a pagar o valor de **R\$ 1.280.000,00** (um milhão e duzentos e oitenta mil reais), sendo o valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) correspondente à imputação de inobservância, em tese, do dever de sigilo, e o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) correspondente à imputação de inobservância, em tese, do dever de informar; e

2) JOÃO GUERRA DUARTE NETO: compromete-se a pagar o valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:
SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:
REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003980/2023-26
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentada por **SERGIO AGAPITO LIRES RIAL** (doravante denominado “SÉRGIO RIAL”), na qualidade de ex-Diretor Presidente da Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial (“Americanas” ou “Companhia”), e **JOÃO GUERRA DUARTE NETO** (“JOÃO GUERRA”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[6]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de se analisar os fatos relacionados à divulgação de Fato Relevante (“FR”) em 11.01.2023, dando conta, basicamente, de inconsistências em lançamentos contábeis referentes à Companhia.

DOS FATOS

3. Em **11.01.2023, às 18h32, a Americanas divulgou FR** assinado por SERGIO RIAL e A.C., (administradores que haviam renunciado, algumas horas antes, aos cargos, respectivamente, de Diretor Presidente e de Diretor de Relações com Investidores da Companhia), **comunicando**, resumidamente, que:

- (i) teriam sido detectadas **inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores** realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022;
- (ii) a área contábil da Companhia teria estimado que os valores das **inconsistências seriam da dimensão de R\$ 20 bilhões** na data-base de 30.09.2022;
- (iii) a Companhia estimara que **o efeito caixa dessas inconsistências seria imaterial**;
- (iv) **não seria possível determinar todos os impactos** de tais inconsistências na

demonstração de resultado e no balanço patrimonial da Companhia;

(v) a área contábil da Companhia teria identificado a **existência de operações de financiamento de compras em valores da mesma ordem acima, nas quais a Companhia seria devedora perante instituições financeiras, e que não se encontravam adequadamente refletidas na conta fornecedores nas demonstrações financeiras de 30.09.2022**, e que tais estimativas estariam sujeitas a confirmações e ajustes decorrentes da conclusão de **trabalhos de apuração e dos trabalhos a serem realizados pelos auditores independentes**;

(vi) diante desses fatos e da consequente alteração de prioridades da administração, o Diretor Presidente SERGIO RIAL e o DRI, empossados em 02.01.2023, **comunicaram sua decisão de não permanecer na Companhia, com efeito imediato**;

(vii) o Conselho de Administração ("CA") teria nomeado interinamente, para Diretor-Presidente e DRI, JOÃO GUERRA, executivo com ampla trajetória na companhia nas áreas de tecnologia e recursos humanos, e não envolvido anteriormente na gestão contábil ou financeira;

(viii) o CA teria decidido, ainda, criar um **comitê independente** para apurar as circunstâncias que ocasionaram as referidas inconsistências contábeis, que teria os poderes necessários para a condução de seus trabalhos;

(ix) os acionistas de referência da Americanas, presentes no quadro acionário há mais de 40 anos, teriam informado ao CA que pretendiam continuar suportando a Companhia, tendo SERGIO RIAL como seu assessor nesse processo, prestando apoio na condução dos trabalhos; e

x) a Companhia manteria o mercado informado a respeito dos desdobramentos relevantes relacionados aos assuntos objeto do FR.

4. Ainda em **11.01.2023**, por volta das **19h36**, um portal jornalístico teria veiculado notícia intitulada "*BREAKING: Americanas descobre rombo de R\$ 20 bi; CEO e CFO renunciam*", contendo, em essência, as informações contidas no FR divulgado na mesma data, informando, resumidamente, que: (i) o valor patrimonial da Americanas estaria em R\$ 17 bilhões, mas os R\$ 20 bilhões apontados preliminarmente não seriam, necessariamente, abatidos do patrimônio; (ii) uma fonte próxima à empresa teria dito ao portal jornalístico que ainda não estava claro se os lançamentos que estariam sendo questionados estavam numa zona cinzenta das regras contábeis ou caracterizariam fraude; e (iii) **em 12.01.2023, às 9h, SERGIO RIAL lideraria uma teleconferência com o mercado organizada pelo banco BTG Pactual**.

5. Em **12.01.2023**, sucederam-se os seguintes fatos:

(i) **9 h** (horário confirmado por JOÃO GUERRA): inicia-se teleconferência proferida pelo SERGIO RIAL, assistido pelo ex-DRI e pessoas do Departamento de Relações com Investidores da Companhia, inclusive o novo DRI interino, JOÃO GUERRA, tendo como objeto o FR divulgado no dia anterior (11.01.2023);

(ii) **10h36min**: a B3 - Brasil, Bolsa e Balcão ("B3") enviou à Companhia ofício solicitando esclarecimentos, até às 11h30 da mesma data, a respeito de notícia

veiculada no mesmo dia portal de notícias, intitulada “*Americanas/Sergio Rial: Basicamente, estamos dizendo que a dívida da companhia é maior*”, informando que a Americanas iria precisar de capital e que, para tanto, os acionistas de referência já teriam sido contatados e vinham mostrando comprometimento com a Companhia;

(iii) **11h43min**: a Companhia divulgou um Comunicado ao Mercado (“CM”) em resposta ao referido ofício da B3, esclarecendo que, como informado no FR divulgado em 11.01.2023, a Americanas teria detectado inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022, e, em uma análise preliminar, a área contábil da Companhia estimava que fossem da dimensão de R\$ 20 bilhões na data-base de 30.09.2022 (forneceu, na oportunidade, *link* para o conteúdo completo da videoconferência organizada naquela data pelo Banco BTG Pactual com SERGIO RIAL, tendo por objeto os fatos descritos no referido FR, além de um vídeo com esclarecimentos sobre o tema);

(iv) **12h32min**: foi enviado Ofício da SEP à Companhia, por meio do qual se requereu ao DRI da Companhia que:

(a) divulgasse, por meio do Sistema Empresas.NET, **FR com todas as informações relevantes que tivessem sido abordadas durante a teleconferência** realizada na manhã do dia 12.01.2023, em complemento ao FR divulgado em 11.01.2023, bem como informações relevantes que fossem do conhecimento da Administração da Companhia necessárias ao entendimento do impacto dos ajustes contábeis a serem realizados;

(b) no FR, esclarecesse se o vídeo cujo *link* fora disponibilizado no CM divulgado às 11h43min do dia 12.01.2023 referia-se ao inteiro teor, sem cortes ou edições, da teleconferência realizada no mesmo dia pela manhã e, caso não fosse, deveriam ser informadas as razões pelas quais o inteiro teor não fora divulgado, e divulgado, por meio da página de Relações com Investidores da Companhia na Internet, o **inteiro teor, sem cortes ou edições, do áudio ou vídeo**; e

(c) divulgasse, por meio do Sistema Empresas.NET, qualquer material que tivesse sido apresentado aos participantes da teleconferência em comento.

(v) **13h59min**: em resposta ao referido ofício, a Companhia divulgou FR assinado por JOÃO GUERRA, novo Diretor Presidente e de Relações com Investidores, nos seguintes e principais termos:

(a) durante a realização da teleconferência e diante do fato de que havia sido atingido o limite de participantes da plataforma utilizada, foi verificado que não havia sido iniciada a gravação da teleconferência, o que passou a ser feito de imediato;

(b) SERGIO RIAL, antes do término da teleconferência, teria sumarizado as informações que haviam sido passadas no início da teleconferência;

(c) o link contendo toda a parte que acabou gravada da teleconferência teria sido disponibilizado por meio do CM (e constava ao final do FR);

(d) teria sido gravado um vídeo com informações adicionais por SERGIO RIAL

- contendo o sumário do conteúdo prestado durante a teleconferência e seu *link* teria sido disponibilizado também no CM;
- (e) que não teria sido apresentado qualquer material aos participantes da teleconferência;
- (f) que as informações relevantes sobre os impactos dos ajustes contábeis que seriam realizados foram objeto do FR, reiterando que, naquele momento, não era possível determinar todos os impactos de tais inconsistências na demonstração de resultado e no balanço patrimonial da Companhia, e que somente com a conclusão de trabalhos de apuração e dos trabalhos que seriam realizados pelos auditores independentes, seria possível determinar adequadamente todos os impactos que tais inconsistências causariam nas demonstrações financeiras da Companhia; e
- (g) teriam enviado o *link* para o vídeo da teleconferência;
- (vi) **16h07min**: um portal de notícias divulgou, em sua página na rede mundial de computadores, notícia intitulada "*Pânico, dúvida, incredulidade: mercado tenta absorver o caos na Americanas*" contendo, resumidamente, os seguintes trechos:
- (a) SERGIO RIAL teria tentado explicar como a Americanas se viu às voltas com um rombo de cerca de R\$ 20 bilhões no balanço;
- (b) durante a fala de SERGIO RIAL, o leilão de abertura da Americanas começou na B3 com a ação caindo 50% - uma queda que rapidamente aumentou para 70% e depois para 90% (quando a ação começou a negociar, por volta das 14h40, a queda estava em torno de 80%);
- (c) ao republicar os balanços e lançar as operações de 'crédito sacado' como dívidas, a estrutura de capital da Americanas seria afetada, com uma redução do patrimônio líquido e um aumento grande da alavancagem, tendo SERGIO RIAL dito na *call* que a empresa precisaria de uma capitalização e que ela não seria de "*milhões, mas de bilhões*";
- (d) a Americanas teria caixa e não teria dificuldades no curto prazo, a menos que os bancos resolvessem acelerar a dívida ou cortar o crédito — a geração de caixa não seria suficiente para pagar os juros da dívida (mais de 90% da dívida da Americanas não teria *covenants* ^[7], segundo SERGIO RIAL);
- (e) a forma como a comunicação do problema foi conduzida — do FR de 11.01.2023 à teleconferência de 12.01.2023 - teria "enfurecido" participantes do mercado;
- (f) SERGIO RIAL teria falado com investidores numa reunião no BTG Pactual, transmitida pela plataforma Zoom, mas restrita a apenas 1.000 participantes (em dado momento, haveria mais de 3,5 mil pessoas na espera do Zoom tentando acessar a *call*);
- (g) a Americanas teria mais de 146 mil acionistas pessoas físicas;
- (h) a conferência também fora transmitida pelo Youtube, mas o sinal teria sido cortado depois de 17 (dezessete) minutos;
- (i) como a divulgação do problema foi feita sem os números ainda confirmados, muitos gestores disseram que SERGIO RIAL e A.C. teriam pensado primeiro em se

proteger de *liability*, e não nos impactos imediatos do anúncio;

(j) um advogado societário teria concordado: *'O FR foi o pior que eu já vi na minha vida. Nove dias não são suficientes para entender nada. Ou ele já sabia, ou sabia e não entendeu, ou não entendeu até agora e foi precipitado e irresponsável de vir a público como veio.'*;

(k) SERGIO RIAL teria dito que a decisão de divulgar as informações naquele momento teria sido uma *'escolha de Sofia'*, em prol da transparência;

(l) depois da *call* com o mercado, SERGIO RIAL teria gravado um vídeo de 11 (onze) minutos no qual forneceu alguns números, incluindo *'uma dívida bruta de entre R\$ 30 a R\$ 35 bilhões.'*; e

(m) os gestores teriam ficado confusos, pois, no balanço do terceiro trimestre, reportou-se empréstimos e financiamentos de R\$ 16,5 bilhões, debêntures de R\$ 4,3 bilhões, e - somando mais R\$ 5 bilhões de fornecedores - tudo totalizaria uma dívida de R\$ 25,8 bilhões (nas palavras de um gestor, *'falta de R\$ 5 bi a R\$ 10 bi para dar o número de dívida que ele falou'*).

6. Em 16.01.2023, a Companhia divulgou ata de Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) realizada, de acordo com o documento, às 16h do dia 11.01.2023, contendo a informação quanto à renúncia de SERGIO RIAL e A.C. aos cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores, respectivamente, e à eleição de JOÃO GUERRA para ocupar interinamente os dois cargos.

7. No dia 09.03.2023, foram enviados ao ex-Diretor Presidente SERGIO RIAL, ao ex-DRI, e ao Diretor Presidente e de Relações com Investidores interino, JOÃO GUERRA, Ofícios da SEP que foram respondidos, em apertada síntese, nos seguintes termos:

7.1 - SERGIO RIAL:

Teria asseverado, em resumo, que, muito embora após sua renúncia no dia 11.01.2023, e, já na qualidade de ex-CEO, não sendo mais estatutário da Americanas S.A. e não ostentando mais qualquer dever legal de participar do evento acima indicado, teria sido solicitado a participar na qualidade de assessor dos acionistas de referência da Companhia, tal qual informado no FR do dia 11.01.2023. Segundo o regulado, o intuito desta solicitação e a conseqüente participação foi propiciar um interlocutor em foro que viabilizasse aos diversos acionistas e investidores ouvirem a respeito do que foi informado no FR, nada além disso.

Em relação ao questionamento: *“(i) data em que foi programada”*, tal qual aclarado acima, indicou 11.01.2023, quando restou evidenciada a necessidade de um evento daquela natureza.

A respeito do questionamento: *“(ii) de que instituição partiu a iniciativa para a sua realização”*, a Americanas foi quem acionou o Banco BTG e solicitou que este preparasse seu auditório e uma sala virtual para um evento, aproveitando-se a oportunidade para consignar que a escolha do BTG se deu como forma de (i) viabilizar o evento e, ao mesmo tempo, (ii) garantir que não houvesse qualquer tipo de vazamento de informação.

Em relação ao questionamento *“(iii) público-alvo”*, informou que a conferência foi idealizada para ser aberta ao mercado e, em especial, aos investidores da Companhia,

frisando que em nenhum momento teria havido a intenção de restringir os participantes da conferência.

Ratificou que, conforme esclarecido no FR, permaneceu como assessor dos Acionistas de Referência em um primeiro momento, trabalhando junto da Companhia em questões que decorreram do mencionado Fato Relevante, tais como (i) a participação em reuniões com credores; (ii) o auxílio na seleção de novo CFO; e (iii) o auxílio na contratação de consultoria para negociação de dívida. Tal atividade de assessoramento perdurou até o dia 20 de janeiro, quando a Companhia ingressou com pedido de recuperação judicial. Destacou que não recebeu qualquer remuneração pelas atividades exercidas nesse período.

7.2 - JOÃO GUERRA:

Alegou, em síntese, que, no dia 09.01.2023, teria tomado conhecimento da apuração das inconsistências contábeis da Companhia e demais fatos que levaram à divulgação do mencionado FR, no dia 11 de janeiro. Diante dos fatos e da intenção de renúncia já manifestada pelos então diretores SERGIO RIAL e A.C., foi convidado a assumir as funções de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores interinamente.

Na Reunião de Conselho de Administração que ocorreu na tarde do dia 11 de janeiro, na qual foi nomeado, o Conselho solicitou a SERGIO RIAL e A.C. que, *“como último ato de sua gestão, preparassem e divulgassem fato relevante informando sobre as inconsistências contábeis”*.

Como eles teriam participado, desde o início de seus mandatos, dos atos que levaram à divulgação do FR, a demanda do CA teria sido natural. O FR foi, então, por eles preparado, mas só foi divulgado após o encerramento do pregão. Asseverou que, na tarde do dia 11 de janeiro, soube que SERGIO RIAL pretendia realizar uma conferência na manhã do dia 12, já na qualidade de assessor dos acionistas de referência da Americanas, para investidores da Companhia, sobre o FR, e para sua apresentação como novo Diretor Presidente interino. A ideia era abrir diálogo com os investidores da Companhia sem, no entanto, prestar informações relevantes além daquelas contidas no FR.

Pelo que lhe foi informado, o Banco BTG já havia solicitado à Companhia um evento com SERGIO RIAL, por ocasião de sua posse. Como a Companhia não possuía estrutura para realizar o evento do dia 12, a melhor opção seria utilizar a estrutura do Banco BTG. Asseverou que tomou conhecimento do evento na tarde do dia 11, sendo que a organização do evento ficou a cargo da área de RI da Companhia, como normalmente ocorre em eventos dessa natureza. Tomou posse na tarde do dia 11 e, naquele momento, ainda estava se ambientando às suas novas funções, frente a todas as questões que a Companhia enfrentaria. Alegou ter sido um momento conturbado para a Companhia, na qual os recém-empossados CEO e CFO renunciaram, e que assumiu suas as funções interinamente.

Pelo que teria apurado, procurou-se fazer um evento aberto, de forma que todos que desejassem pudessem participar. A área de RI entrou em contato com o BTG pouco depois da divulgação do FR e este disponibilizou seu auditório, com capacidade para

200 (duzentas) pessoas e mais 1000 conexões via Zoom. A Companhia também tentou que a plataforma Chorus Call aumentasse o número de linhas disponíveis, mas não foi possível, por conta da pouca antecedência do evento. Historicamente, a média de investidores que participavam de *calls* de resultado da Companhia era de 300 pessoas.

A área de RI entendeu que o espaço físico e a plataforma Zoom seriam mais do que suficientes para atender a demanda. A demanda teria surpreendido a todos e alguns participantes do mercado não conseguiram ingressar na conferência. Assim, a área de RI teria solicitado que o evento fosse gravado e que SERGIO RIAL fizesse um vídeo sobre a primeira parte do evento, para ser disponibilizado no *site* da Companhia e no “sistema da CVM”.

Apesar de a Companhia não ter divulgado antecipadamente em seu *website* a ocorrência do evento, ele teria sido amplamente disseminado no mercado. O próprio número de participantes demonstraria o conhecimento de que o evento ocorreria. De acordo com a área de RI, ainda na noite do dia 11, foi coordenado junto ao BTG para que fossem enviados convites a *equity holders*, *bondholders* e *debenture holders* da Companhia, além de ter sido encaminhado convite para a base de investidores do BTG. A área de RI encaminhou *link* do evento para 36 (trinta e seis) analistas de *sellside* de 13 (treze) instituições financeiras, para que participassem e ajudassem na disseminação do evento. Também encaminhou via *email* e *whatsapp* para diversos analistas de *buy-side*. O *link* do evento também teria sido divulgado no Relatório do JP Morgan na noite do dia 11 de janeiro.

Houve a preocupação de que a ação da Companhia não fosse negociada durante a ocorrência do evento. Naquele momento, a área de RI teria entrado em contato com a B3, sendo que a melhor forma de operacionalizar essa questão foi a manutenção da ação em leilão em aberto (posteriormente, por conta da divulgação de Fato Relevante durante o pregão, a negociação foi suspensa).

Os vídeos tanto da teleconferência quanto da gravação em estúdio realizado por SERGIO RIAL teriam sido divulgados no *site* da CVM e no *site* de relações com investidores da Companhia às 11h43min do dia 12.01.2023. Como as negociações só retornaram às 14h04min, julgou-se que este tempo teria sido suficiente para que aqueles que não puderam ter acesso ao vivo pudessem assistir aos vídeos.

Disse que o evento foi organizado para ser atendido por todos, sem exceção. Apesar de não ser um evento obrigatório, ele foi organizado da forma mais célere possível diante da divulgação do FR após o pregão de 11 de janeiro, com o objetivo de que os investidores e o mercado pudessem compreender melhor as informações então divulgadas.

Aduziu que não foram prestadas informações relevantes além daquelas divulgadas no FR da véspera e que a Companhia teve o cuidado de, assim que finalizado o evento, divulgar o vídeo da teleconferência, bem como um vídeo sobre a primeira parte. Dessa forma, entendeu que não teria havido assimetria de informação pelo fato de alguns participantes do mercado não terem conseguido acesso à teleconferência quando ela aconteceu.

8. Em 04.05.2023, a Companhia protocolizou expediente onde a DRI explica que, em 23.05.2022, fora firmada uma Proposta Acordada estabelecendo valor de remuneração para contrato de prestação de serviços de consultoria com SERGIO RIAL para vigorar no "período de transição" de 01.09.2022 a 31.12.2022, e também prevendo valores e parâmetros condicionados ao atingimento de metas de desempenho num horizonte de cinco anos, a contar de 02.01.2023, além de benefícios em função do futuro cargo de diretor-presidente. Tais condições foram estendidas e detalhadas em nova Carta Proposta datada de 16.12.2022.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP:

(i) o objetivo da análise apresentada era apurar se administradores da Americanas S.A., por ocasião dos fatos narrados, conduziram-se nos termos da regulamentação referente à divulgação de informações ao mercado, mais especificamente no que diz respeito (a) ao Fato Relevante divulgado pela Companhia em 11.01.23; (b) à teleconferência realizada no Banco BTG Pactual no dia 12.01.2023, a partir das 9h, por meio da plataforma Zoom, pelo ex-Diretor Presidente da Americanas, SERGIO RIAL; e (c) ao vídeo gravado por SERGIO RIAL e disponibilizado na plataforma YouTube também em 12.01.2023;

(ii) em linha com a obrigação de divulgação ampla e equitativa de determinada informação relevante ao mercado, a CVM ressalta, conforme orientação constante do OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2023-CVM/SEP, a necessidade de que as pessoas que, por seu cargo ou posição, ainda que não diretamente ligados à companhia, tenham acesso a informações que possam influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários por ela emitidos, atuem de maneira articulada com os canais institucionais da companhia aberta e comuniquem tais informações ao DRI antes de lhes darem publicidade (desse modo, o DRI poderá agir tempestivamente para fornecer ao mercado informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro, conforme previsto na regulamentação da autarquia);

(iii) como destacado no referido Ofício Circular, aplicam-se às divulgações realizadas em mídias sociais (incluindo *lives*, ou seja, transmissões "ao vivo" de apresentações com a presença de representantes de companhias abertas, usualmente organizadas por uma terceira parte, que não a própria companhia) as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações, notadamente as que disciplinam a divulgação de informações relevantes (RCVM 44) e estabelecem regras gerais sobre conteúdo e forma das informações que os emissores devem observar (artigos 15 a 20 da RCVM 80, além do § 5º do art. 3º da RCVM 44), o que significa, por exemplo, que os administradores e acionistas controladores: (a) só podem divulgar informações relativas a atos ou fatos relevantes em redes sociais, após ou simultaneamente à divulgação dessas informações pelos meios de comunicação hoje admitidos na RCVM 44; e (b) devem divulgar nas redes sociais, assim como em qualquer outro

meio ou documento, informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro, conforme exigido no artigo 15 da RCVM 80;

(iv) dada a sensibilidade da matéria, constitui conduta irregular a atuação de administrador que, em inobservância ao dever de guardar sigilo, apresente ou promova discussões com um público determinado sobre informações relevantes não divulgadas previamente pela companhia aberta na forma prevista na regulamentação;

(v) a perda do controle da informação se dá no momento em que ocorre a apresentação e, em seguida, em regra, por meio da verificação de seu conteúdo em matéria jornalística (nesse ponto, pode-se concluir que um conjunto de pessoas, em princípio não autorizadas, teve acesso privilegiado à informação);

(vi) sobre o FR divulgado em 11.01.2023, ressalta-se que estão fora do escopo deste processo avaliações e juízos concernentes aos fatos e circunstâncias relacionados às inconsistências contábeis informadas, e que não há que se dizer que tenha havido falha em relação à tempestividade da divulgação, cabendo considerar, inclusive, nesse contexto, o comportamento estável da ação de emissão da Companhia na B3 ao longo do próprio dia do anúncio;

(vii) os atos referentes à realização da teleconferência de 12.01.2023 foram realizados por SERGIO RIAL, mesmo após sua renúncia formal, como consequência direta e extensão de sua atuação como administrador da companhia aberta, cabendo-lhe observar, na ocasião, os deveres fiduciários previstos na LSA e respectiva regulamentação emitida pela CVM.

(viii) ainda que, naquele momento, SERGIO RIAL pudesse se apresentar como assessor dos acionistas de referência, o fato é que (a) as informações objeto das exposições e discussões havidas na referida teleconferência somente chegaram ao seu conhecimento em razão do exercício do cargo de diretor presidente da Americanas; (b) segundo informado pelos administradores, SERGIO RIAL, ainda no dia 11, entendeu necessária a realização da conferência, decisão tomada no âmbito da Companhia e informada a outros administradores; e (c) a organização da conferência ficou a cargo do Departamento de RI da Companhia;

(ix) a decisão quanto à realização da teleconferência se deu no âmbito da Companhia no dia 11 de janeiro, dia da divulgação do primeiro FR, e não foi identificada a divulgação prévia pela Companhia, por meio de documentos divulgados no Sistema Enet, da teleconferência proferida por SERGIO RIAL no dia 12.01.2023, no Banco de Investimento;

(x) independentemente do número de participantes, de eventuais questões operacionais relacionadas à plataforma utilizada para a realização do evento e de convites realizados pela Companhia a determinados participantes de mercado, o fato é que uma conferência não é considerada um meio adequado de divulgação de informações relevantes que não tenham sido previamente objeto de comunicação ao mercado, na forma prevista na regulamentação sobre a matéria;

(xi) uma reunião ou conferência realizada com a presença de analistas e agentes

de mercado não poderia tratar de informações relevantes não divulgadas ao mercado, em linha com o disposto no art. 17 da RCVM 80 e no art. 3º da RCVM 44, e também não se pode perder de vista que, independentemente do instrumento utilizado para a divulgação de informações, a administração da Companhia deve atender aos critérios de clareza, consistência e completude, nos termos do art. 15 da RCVM 80 e do §5º do art. 3º da RCVM 44, tendo em conta as informações disponíveis naquele momento;

(xii) o FR informou a natureza das inconsistências contábeis, porém não como foram construídas e acumuladas ao longo dos anos, conforme explanado na teleconferência e no vídeo complementar;

(xiii) o “racional” das inconsistências a que chegou SERGIO RIAL era, em princípio, a melhor informação disponível naquele momento, de maneira que, nesse caso, a divulgação pelo meio inapropriado resultou em assimetria informacional no mercado;

(xiv) o FR utiliza a expressão “pretendem continuar suportando”, ao se referir aos acionistas de referência, ao passo que, na teleconferência, é mencionada a necessidade da “capitalização de bilhões”, associada ao compromisso dos acionistas de referência de “fazer parte da solução” (a capitalização com participação dos acionistas de referência seria uma informação de grande relevância, no que se refere à solvência e continuidade operacional da companhia);

(xv) a situação de liquidez no curto prazo da Companhia era obviamente fundamental para os atos e fatos que poderiam se seguir, inclusive em relação à contingência de recuperação judicial (nesse sentido, é importante destacar a discrepância entre o valor em caixa entre R\$ 8 e 9 bilhões informado verbalmente por SERGIO RIAL e o de R\$ 800 milhões declarado oito dias depois pela Companhia, em 19.01.2023, pouco antes de impetrar pedido de recuperação judicial);

(xvi) na teleconferência de 12.01.2023, SERGIO RIAL declarou, mais de uma vez, que, diante da posição de caixa da empresa, segundo as informações financeiras, não via um impacto de curto prazo no caixa, a não ser que os bancos decidissem acelerar a dívida, o que levaria a uma judicialização da questão;

(xvii) o montante em caixa e a sua utilização e manutenção no curto prazo eram questões cruciais para a análise da “saúde financeira” e da continuidade dos negócios da Americanas (tanto é que a redução do caixa, que teria variado de aproximadamente R\$ 9 bilhões para R\$800 milhões em apenas 7 (sete) dias, foi um dos aspectos que embasaram o pedido de Recuperação Judicial de 19.01.2023);

(xviii) as afirmações sobre o valor do caixa e perspectiva de evolução no curto prazo constituíam informações relevantes da Companhia mencionadas na teleconferência por profissional que, em razão de seu cargo, teve acesso a informações restritas sobre os números da Companhia e condições dos

contratos, de forma que SERGIO RIAL apresentou mais uma informação relevante que não havia sido anteriormente divulgada pela Companhia;

(xix) os valores referentes à dívida financeira da Americanas não constaram do FR de 11.01.2023, sendo que, tanto por si como em relação ao patrimônio líquido e outros indicadores, é informação de grande relevância para avaliação do seu grau de solvência;

(xx) num outro momento (vídeo complementar gravado), SERGIO RIAL teria afirmado que a Americanas detinha uma dívida entre R\$30 e R\$35 bilhões bruta, um caixa de R\$8 a R\$9 bilhões, e um patrimônio líquido em torno de R\$16 bilhões;

(xxi) não foram identificados elementos que permitissem conciliar a estimativa de SERGIO RIAL para a dívida bancária efetiva de R\$30 a R\$35 bilhões, com os números informados pela Companhia poucos dias depois, na ordem de R\$43 bilhões (não se pode perder de vista que se trata de informação relevante da Companhia mencionada na teleconferência por profissional que, razão de seu cargo, teve acesso a informações restritas sobre os números da Companhia e condições dos contratos);

(xxii) a divulgação de informações acerca do valor e da natureza da “dívida bruta” efetiva pelo ex-diretor presidente SERGIO RIAL, no vídeo complementar de 12.01.2023, além de se dar pelo meio inapropriado, não observou as exigências de completude e consistência informacionais;

(xxiii) o atrelamento da dívida a *covenants* não constou do FR de 11.01.2023, sendo que o valor da dívida exposto a cláusulas de *covenants* é informação de grande relevância para avaliação do grau de solvência de Companhia;

(xxiv) em teleconferência de 12.01.2023, SERGIO RIAL informou que “hoje cerca de 92% do negócio é '*covenant free*'”, ao passo que, no pedido de Tutela de Urgência Cautelar, a Companhia informou que quase a totalidade desse montante estaria sujeita a cláusulas de vencimento antecipado cruzado (*cross default*);

(xxv) SERGIO RIAL foi impreciso em sua declaração, ao afirmar que a maior parte da dívida da Companhia não estaria atrelada a *covenants*, uma vez que esse fato somente seria verídico em relação aos *covenants* exclusivamente financeiros;

(xxvi) ao transmitir a informação de que 92% da dívida bancária seria "*covenant free*", no contexto em que a transmitiu, no qual se referia à solvência da Companhia no curto prazo, SERGIO RIAL induziu o investidor em erro, deixando de observar as exigências de completude e consistência informacionais;

(xxvii) por todo o exposto, SERGIO RIAL, ex-Diretor Presidente da Americanas, ao expor, em teleconferência realizada pela Companhia em 12.01.2023, informações relevantes ainda não divulgadas previamente pela companhia aberta, incorreu, em tese, em infração ao disposto no art. 155, parágrafo 1º, da LSA, e ao artigo 8º da RCVM 44, e, adicionalmente, ao divulgar, de maneira incompleta e inconsistente, em vídeo disponibilizado pela Companhia em

12.01.2023 e em teleconferência realizada na mesma data, informações referentes à dívida financeira da Companhia, bem como à exposição da Companhia à possibilidade de cobrança antecipada de sua dívida, inclusive no que se refere aos *covenants*, infringiu, em tese, o disposto no art. 3º, §5º, da RCVM 44, e no art. 15, *caput*, da RCVM 80;

(xxviii) no corpo do FR (divulgado em 12.01.2023) não constavam, em contrariedade ao requerido pela CVM e aos deveres legais dos administradores da Companhia aberta, as informações relevantes abordadas na teleconferência (tais informações deveriam ter sido informadas por escrito, já que só poderiam ser conhecidas pela reprodução completa dos vídeos, o que, como já mencionado, seria impossível);

(xxix) caberia ao DRI, naquele momento, a divulgação tempestiva e completa do FR, o que não ocorreu;

(xxx) vale observar que JOÃO GUERRA tomou posse na véspera do dia 12.01.2023 e, não obstante, ao aceitar a nomeação para o cargo de DRI no momento conturbado pelo qual passava a Companhia, o referido administrador, executivo, segundo informado no fato relevante de 11.01.2023, com ampla trajetória na companhia nas áreas de tecnologia e recursos humanos, deveria estar ciente dos requisitos do cargo e da necessidade de imediata atuação no que se refere ao dever de divulgar informações ao mercado (chama ainda a atenção o fato de que JOÃO GUERRA tomou conhecimento da teleconferência na tarde do mesmo dia 11, sendo o responsável pela área que ficou encarregada da organização do evento, área de RI da Companhia);

(xxxi) importante ressaltar o contexto em que ocorreu a referida teleconferência, realizada com um grupo restrito de pessoas e aberta a perguntas e discussões (em casos dessa natureza e relevância, recai sobre o DRI o dever de manter-se informado e vigilante, com monitoramento constante, de modo a intervir prontamente quando identificado indício de inobservância às normas aplicáveis);

(xxxii) assim, JOÃO GUERRA, ao deixar de divulgar tempestivamente FR contendo informações fornecidas por SERGIO RIAL em teleconferência realizada em 12.01.2023, incorreu, em tese, em infração ao disposto no art. 157, §4º, da LSA, e aos artigos 3º e 6º, parágrafo único, da RCVM 44.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de SERGIO RIAL, na qualidade de Diretor Presidente da Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial, pelo descumprimento, em tese, dos seguintes dispositivos (i) **art. 155, parágrafo 1º, da LSA, e artigo 8º da RCVM 44**, ao expor, em teleconferência realizada pela Companhia em 12.01.2023, informações relevantes ainda não divulgadas previamente pela companhia aberta na forma prevista na regulamentação aplicável; e (ii) **art. 3º, §5º, da RCVM 44, e art. 15, caput, da RCVM 80**, ao informar, em vídeo disponibilizado pela Companhia em 12.01.2023 e em teleconferência realizada na mesma data, números referentes à dívida financeira da Companhia, bem como à exposição da Companhia à possibilidade de cobrança antecipada de sua dívida,

inclusive no que se refere aos *covenants*, de maneira incompleta e inconsistente.

11. Por sua vez, **JOÃO GUERRA**, na qualidade de DRI da Companhia, foi responsabilizado pelo descumprimento, em tese, do **art. 157, §4º, da LSA, e dos artigos 3º e 6º, parágrafo único, da RCVM 44**, ao não divulgar tempestivamente fato relevante contendo informações proferidas por SERGIO RIAL em teleconferência realizada em 12.01.2023.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propuseram pagar o valor de (i) **R\$ 340.000,00** referentes à imputação de **violação do dever de sigilo** e **R\$ 300.000,00** referentes à imputação de **não prestar informações completas e consistentes** (no caso de SERGIO RIAL); e (ii) **R\$ 300.000,00** referentes à imputação de **divulgação intempestiva de FR** (no caso de JOÃO GUERRA).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00175/2023/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Primeiramente, deve ser asseverado que não há direito subjetivo à celebração de termo de compromisso, pois o art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/1976 estabelece que o acordo poderá ser pactuado pela CVM “a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir”. Essa premissa guiará a PFE-CVM na análise que lhe compete.

Com relação ao primeiro requisito normativo, as condutas apontadas como violadas deixaram de ser realizadas em momento certo e determinado.

As condutas atribuídas ao Sr. SÉRGIO (não guardar sigilo e divulgação de informações incompletas ou inconsistentes) e ao Sr. JOÃO (divulgação intempestiva de informação relevante) são de resultado jurídico e exaurimento imediatos, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 e no inciso I do art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021.

Em outros termos, considerando-se que a informação sigilosa não deveria ter sido compartilhada, que a informação deveria ter sido divulgada de forma completa e consistente e que **a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer*

indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.'

Conforme reiteradamente afirmado pela PFE/CVM, na linha do Despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU -2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, *'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'*.

A respeito desse tema, é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados. Porém, mesmo que na maioria das hipóteses esta

Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo.

É preciso que a quantia oferecida seja proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender às finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. Ainda que manifestação de tal teor apenas ocorra em situações excepcionais, trata-se de um munus para o qual esta Procuradoria jamais poderá deixar de atentar, sob pena de se poder concluir que a oferta de valores irrisórios é condição suficiente para atendimento do preceito legal.

Pontua-se que, embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações infringe um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o *full and fair disclosure*, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverá ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia. **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes ^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

17. Em reunião realizada em 29.11.2023^[9], tendo em vista, em especial (i) a gravidade, em tese, do caso; e (ii) a existência de outros processos/procedimentos em curso na CVM envolvendo o tema de fundo do presente processo, e o nível de visibilidade que se tem a respeito no presente momento, o Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso na espécie, ao menos na atual conjuntura, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO das propostas apresentadas, e ressaltando, inclusive, que os valores que foram propostos pelos proponentes estariam muito distantes daqueles que, em tese, balizariam eventual ajuste, inclusive diante da relevância do objeto do caso, registrando-se, então, o entendimento de que o melhor desfecho seria a sua apreciação em sede de julgamento.

18. Em 04.12.2023, após receberem o comunicado da decisão do Comitê de opinar pela rejeição do proposto, e antes da finalização do presente Parecer do CTC, os patronos de SERGIO RIAL e de JOÃO GUERRA solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso ("SCTC"), para compreenderem melhor a decisão tomada pelo CTC a respeito das propostas. Ambas as reuniões foram realizadas no dia 08.12.2023.

19. Na reunião^[10] realizada com os representantes legais de SERGIO RIAL, seus patronos buscaram entender os fundamentos adotados pelo CTC que ensejaram a sua decisão de opinar pela rejeição das propostas, tendo questionado, inclusive, se a decisão fora pautada levando em conta os valores pecuniários inicialmente apresentados. Argumentaram ainda que SERGIO RIAL teria agido de maneira proativa e que suas atitudes teriam ajudado no processo de transparência do caso, e perguntaram se ainda seria oportuna a apresentação de nova proposta de TC.

20. A Secretaria do Comitê, por sua vez, explicou que o Órgão avaliou detidamente o caso e que a sua análise está pautada, em última análise, por juízo de conveniência e oportunidade de eventual celebração de TC. Em relação ao interesse de apresentar nova proposta de TC, informou que o processo estava em trâmite para oportuna submissão do Parecer do CTC ao Colegiado da Autarquia.

21. Na reunião^[11] realizada com os representantes legais de JOÃO GUERRA, suas advogadas buscaram entender os fundamentos adotados pelo CTC e questionaram se caberia ainda, naquele momento, uma nova proposta calibrando os valores propostos para celebração de ajuste.

22. A SCTC, por sua vez, esclareceu que a decisão do Comitê está pautada, em última análise, por juízo de conveniência e oportunidade, e que eventual nova proposta de TC deveria ser apresentada, preferencialmente, nos dias subsequentes à reunião.

23. Em 13.12.2023 e 14.12.2023, SERGIO RIAL e JOÃO GUERRA, respectivamente, apresentaram nova proposta de TC, com majoração dos valores inicialmente apresentados para (i) **R\$ 1.280.000,00** (um milhão e duzentos e oitenta mil reais) no caso de **SERGIO RIAL**, sendo o valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) correspondente à imputação de inobservância, em tese, do dever de sigilo, e o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) correspondente à imputação de inobservância,

em tese, do dever de informar; e (ii) **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) no caso de **JOÃO GUERRA**.

24. Em nova reunião, realizada em 20.12.2023^[12], ao apreciar as novas propostas para celebração de ajuste trazidas pelos PROPONENTES, e tendo em vista (i) a gravidade, em tese, do caso; (ii) a existência de outros processos/procedimentos em curso na CVM envolvendo o tema de fundo do presente processo e o nível de visibilidade que se tem a respeito no presente momento, e (iii) que não foi trazido nenhum elemento adicional apto a infirmar a fundamentação da deliberação anterior do Órgão, **o Comitê entendeu, mais uma vez, não ser conveniente nem oportuna a celebração do Termo de Compromisso, ao menos no presente momento, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO das propostas apresentadas**, ratificando, na oportunidade, sua opinião anterior de que o melhor desfecho para o caso de que se cuida seria a apreciação em sede de julgamento.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 20.12.2023^[13], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **SERGIO AGAPITO LIRES RIAL e JOÃO GUERRA DUARTE NETO**.

Parecer Técnico finalizado em 29.01.2024.

^[1] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

^[2] Art. 8º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

^[3] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

§ 5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no § 8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

^[4] Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não

induzam o investidor a erro.

[5] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[7] *Covenants* representam uma série de obrigações contratuais de fazer ou de não fazer, das mais diversas naturezas (financeira, societária, de governança corporativa, etc.).

[8] **SERGIO RIAL e JOAO GUERRA** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 26.01.2024).

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SNC e SMI e pelo membro substituto de SPS.

[10] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados David Rechulski e Estéfani Marzagão, na qualidade de representantes de SÉRGIO RIAL.

[11] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC e as advogadas Maria Lucia Cantidiano e Isabel Cantidiano, na qualidade de representantes de JOÃO GUERRA.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, e SSR, e pelo membro substituto de SNC.

[13] Idem a N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/02/2024, às 13:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/02/2024, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 05/02/2024, às 15:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/02/2024, às 16:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/02/2024, às 18:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1971513** e o código CRC **C3813639**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1971513** and the "Código CRC" **C3813639**.*
